



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0072337-76.2003.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Liquidação**
 Requerente: **Maria de Lourdes Soares Bastos e outro**
 Requerido: **Hipódromo Móveis e Utilidades Domésticas Ltda**

Juíza de Direito: Dr^a. **Clarissa Somesom Tauk**

Vistos.

Cuida-se da Falência de **Hipódromo Móveis e Utilidades Domésticas Ltda**, que seguiu seus trâmites regulares, tendo sido localizados poucos ativos e, por consequência, pagos somente os credores trabalhistas.

O atual Síndico apresentou relatório final e prestação de contas às fls. 8750/8758.

Houve decurso do prazo sem impugnação do relatório final (fls. 8813).

Parecer do Ministério Público opinando pelo acolhimento do pedido de encerramento do processo falimentar (fls. 8821/8822).

Última decisão exarada às fls. 8.892/8.893, datada de 10/03/2023: (i) rejeitando os embargos de declaração opostos por Maria de Lourdes Lisbão; e, (ii) determinando a intimação do Síndico para ciência dos ofícios de fls. 8.855/8.858.

Fls. 8.855/8.858, Fls. 8.860/8.867 e Fls. 8.894/8.902: Trata-se de ofício encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho de São Vicente/SP solicitando informações quanto ao andamento do processo falimentar. **Síndico apresentou manifestação às fls. 8.917/8.923 - item II - informando que apresentou resposta diretamente à 2ª VT de São Vicente.**

Fls. 8.859: Trata-se de manifestação de **JOSUÉ CASTOR E OUTROS** apresentando dados bancários para pagamento de seus créditos. **Intimem-se os credores para que procedam à apresentação de procuração atualizada.**

Fls. 8.868/8.869, 8.871/8.876, 8.879/8.880, 8.884/8.886, 8.906/8.909, 8.911/8.913 - Manifestações de Juracy Ferreira Braga, Maria de Lourdes Lisbão, José Biano das Neves, Veni Alves Custódio e Kelly Cristina Costa Rodrigues, pleiteando o soerguimento dos seus créditos. **Anota-se manifestação do Síndico às fls. 8917/8923, comunicando o protocolo do ofício de pagamento junto ao Banco do Brasil. Dê-se ciência aos interessados, aguardando os pagamentos.**

Fls. 8.890/8.891: Trata-se de manifestação do Ministério Público, declarando ciência do processado entre às fls. 8.825/8.825 e fls. 8.884/8.886. **Ciente.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fls. 8.917/8.923: Trata-se de manifestação do Síndico em que: (i) comunicou ciência e resposta ao ofício encaminhado pela 2ª VT de São Vicente; (ii) apresentou o protocolo efetuado no Banco do Brasil para pagamento dos credores Juracy Ferreira Braga, Maria de Lourdes Lisbão, José Biano das Neves, Veni Alves Custódio e Kelly Cristina Costa Rodrigues; e, ao final, (iii) opinou pela homologação do relatório final e da prestação de contas, com o encerramento do processo falimentar, nos termos do art. 132, do Decreto-Lei nº 7.661/45. **Decido ao final.**

Fls. 8.926/8.927: Trata-se de manifestação do Ministério Público manifestando ciência da r. decisão de fls. 8.892/8.893 até a manifestação do Síndico às fls. 8.917/8.923. Ao final, não apresentou oposição à sugestão de encerramento da falência. **Decido ao final.**

Fls. 8934/8935: Manifestação de Miriam Castelhana requerendo esclarecimentos quanto ao seu crédito quirografário. **Esclareço ao peticionante que o quadro de credores e conta de rateio de fls. 8072/8077, contemplou apenas os credores trabalhistas, motivo pelo qual, a referida credora não consta em tal relação.**

É o relatório.

DECIDO

Apresentado o relatório final, contra o qual não houve qualquer espécie de impugnação, deve o processo ser encerrado, na forma do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Pelo exposto, **declaro encerrada** a falência de Hipódromo Móveis e Utilidades Domésticas Ltda.

Expeçam-se os editais e aguarde-se o decurso de prazo para recurso. Defiro expedição de ofício à JUCESP e à Secretaria da Receita Federal, comunicando-lhes o encerramento da presente falência, nos termos do art. 23, IV, IN nº 200/02. Expeça-se o necessário.

Fica o Falido intimado, pela imprensa, a retirar eventuais livros que estejam em posse do Síndico. Decorrido o prazo sem atendimento, fica desde já autorizada sua destruição.

Decorrido o prazo sem interposição, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o processo.

Por fim, necessárias algumas ponderações com relação às obrigações do falido.

A consequência do encerramento do procedimento falimentar seria, à luz do disposto no Decreto-Lei nº 7.661/45, a de que, passado o prazo previsto no decreto (em regra, 5 anos), o falido poderia pleitear, por meio de procedimento específico, a extinção de suas obrigações e, assim, como etapa subsequente, habilitar-se a ter acesso ao ativo remanescente do procedimento falimentar. Isso porque, somente após o término da falência, o prazo prescricional voltaria a correr.

Ocorre, todavia, que, no tocante às obrigações do falido, os artigos 156 e 158,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ambos da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/20, estipulam que após a apresentação do relatório final, há o encerramento da falência, situação esta que, também, passou a ser, após a reforma, hipótese de extinção das obrigações do falido. A propósito, colaciona-se a seguir os dispositivos citados:

“Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

(...) Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

(...)VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (...)”

Constato, também, que muito embora a Lei nº 11.101/2005 - LRF não se aplique ao Decreto-Lei nº 7.661/45, o artigo 5º, §5º, da Lei nº 14.112/20, prevê hipótese excepcional de vigência imediata das alterações promovidas pela reforma à LRF também para as falências regidas pelo DL 7661/45, ou seja, justamente, para a hipótese de extinção das obrigações do falido como consequência do encerramento da falência. Nesse sentido:

“Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

(...) § 5º O disposto no inciso VI do caput do art. 158 terá aplicação imediata, inclusive às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. (...)”

Logo, muito embora a Lei nº 11.101/05 não se aplique às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, por expressa previsão do disposto no seu artigo 192, a Lei nº 14.112/20, que alterou a atual legislação falimentar trouxe hipótese específica de sua aplicação, para admitir que o encerramento da obrigação do falido ocorra de forma simultânea ao encerramento da falência.

Consequentemente, diante da recente alteração legislativa acima mencionada, encerrada a falência, encerra-se, também, a obrigação do falido, sendo inócua previsão da volta do prazo prescricional com o encerramento da falência, com relação às obrigações sujeitas ao processo falimentar. Trata-se de consequência legal e automática.

Razoável concluir, portanto, que a previsão de que a obrigação do falido persiste exigível, após o encerramento da falência, com a volta do curso do prazo prescricional, sofreu parcial derrogação pela Lei nº 14.112/20, permanecendo válida, apenas, no tocante à obrigação tributária. Isso porque, nos termos do artigo 191 do CTN, somente é possível reconhecer a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

extinção da obrigação do falido após a comprovação do integral pagamento do débito tributário, sendo, ademais, crédito que não se sujeita à falência.

Entendo, contudo, diante da alteração legislativa trazida pela reforma de 2020, que não se mostra razoável não se encerrar esta falência e, conseqüentemente, aplicando-se imediata consequência legal desse fato jurídico que resulta automaticamente na extinção da obrigação do falido apenas porque não é possível comprovar quitação do débito tributário. Lembro que a manutenção da falência em andamento impõe custos ao Poder Judiciário, aos credores e também ao síndico. Logo, injustificável a manutenção em andamento desta falência, se não há mais bens a serem arrecadados e se os credores já foram parcialmente pagos com os valores auferidos.

Ademais, não encerrar essa falência resultaria em situação excessivamente onerosa. Isso porque, enquanto não houver o encerramento da falência, os prazos prescricionais não voltam a ocorrer. Se não se puder encerrar a falência, em razão da existência de débito tributário, ter-se-á que nunca se implementará causa legal para início do prazo prescricional das obrigações tributárias, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 7.661/45. Ter-se-ia a imprescritibilidade de obrigação de valor, o que atenta contra os princípios gerais de nosso ordenamento jurídico

Logo, efetuando interpretação sistemática do nosso ordenamento jurídico, tentando-se compatibilizar o microsistema legal da falência com o da execução de crédito fiscal, conclui-se pela possibilidade de encerramento da falência e, conseqüentemente, o reconhecimento da consequência legal automática que é a extinção das obrigações do falido com relação às obrigações obrigatoriamente sujeitas à falência, persistindo, contudo, a obrigação do falido exclusivamente perante o crédito tributário não habilitado. Isso porque, trata-se de crédito cuja submissão ou não à falência é faculdade a ser exercida pela Fazenda, nos termos do artigo 187 do CTN.

Acho que é sob essa perspectiva que devem ser interpretadas as normas do Decreto-Lei nº 7.661/45, considerando as recentes alterações legislativas trazidas pela Lei nº 14.112/20, a luz das orientações contidas no artigo 4º da LINDB.

Diante dessas observações, manifestem-se credores e síndico sobre a extinção das obrigações do falido, exceto as obrigações tributárias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**